

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2011**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, disposta sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Irajá Abreu, tem por objetivo dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais, com extensão inferior a dez mil hectares, que se localizem em área:

a) consolidada, entendendo-se como tal aquela em que se praticam atividades produtivas de forma regular;

b) degradada, entendendo-se como tal aquela que, tendo sido utilizada com atividades produtivas, tornou-se improdutiva em decorrência da perda de fertilidade do solo, erosão, ou de outros processos físicos, químicos ou biológicos; ou

c) abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

O licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários ou florestais em áreas superiores a dez mil hectares ou que não se enquadrem nos casos anteriormente referidos seria feito por licença ambiental única.

Caberia ainda ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal decidir sobre a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório — EIA/Rima, no licenciamento de empreendimentos agropecuários ou florestais.

O autor justifica a proposição argumentando que o licenciamento ambiental, nas regras atuais, impõe um ônus econômico excessivo e desnecessário ao produtor rural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O Projeto de Lei em comento foi aprovado pela CAPADR, nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Abelardo Lupion, que entendeu serem pertinentes os argumentos do autor de que as regras de licenciamento atuais sobrecarregam financeiramente os empreendimentos agropecuários e florestais.

Nesta CMADS, o primeiro relator designado foi o nobre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que apresentou um parecer pela aprovação da proposição. O ilustre Parlamentar justificou o seu parecer argumentando que o licenciamento é um processo administrativo burocrático, complexo e oneroso e que, tendo em vista que as atividades agropecuárias e florestais, além de produzirem alimento e gerarem emprego e renda, contribuem para a recuperação de áreas degradadas, o licenciamento ambiental dessas atividades não pode seguir as mesmas regras estabelecidas para o licenciamento de atividades efetivamente poluidoras.

O parecer do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos motivou o nobre Deputado Antônio Roberto a apresentar um voto em separado, em que propôs a rejeição da proposição em discussão. O ilustre Parlamentar fundamentou o seu voto argumentando que as atividades

agropecuárias e florestais fazem uso de recursos naturais e causam impactos ambientais que justificam as regras de licenciamento atuais.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, no seu art. 10, o seguinte:

*“Art.. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.” (Grifos nossos)*

As atividades agrícola, pastoril e silvicultural demandam o uso do solo, de água e outros recursos ambientais e são potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental, como erosão, assoreamento e contaminação de cursos e corpos d’água, danos à flora e fauna nativas etc. Não há dúvida, portanto, de que, nos termos da Lei nº 6.938/1981, é exigido o licenciamento ambiental para as atividades em questão.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – a competência para “estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama” (art. 8º).

Com esse fundamento legal, o Conama editou a Resolução nº 237, de 1997, em que está dito o seguinte:

*“Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma,*

*de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.”*

O supramencionado Anexo 1 inclui, no rol das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as atividades agropecuárias e a silvicultura.

Além disso, a Resolução Conama nº 001, de 1986, estabelece ainda, no seu art. 2º, o que se segue:

*“Art. 2º Dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - Rima, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Sema em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:*

.....

*XIV – exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 ha (cem hectares) ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;*

.....

*XVII – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha, ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;”* (Grifo nosso)

Como se vê, nos casos acima indicados, não só é necessário o licenciamento ambiental, como o processo precisa ser instruído com um estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima).

A legislação em vigor, portanto, não só reconhece o potencial poluidor e degradador das atividades agropecuárias e silviculturais, como, mais do que isso, afirma que, quando desenvolvidas em mais larga escala, são tão potencialmente prejudiciais ao meio ambiente que demandam EIA/Rima.

E, de fato, não há como negar que as atividades agrícolas, pecuárias e silviculturais, mesmo quando desenvolvidas em áreas degradadas, se forem mal conduzidas, podem causar sérios problemas ao meio ambiente. A primeira consequência do manejo inadequado das áreas agrícolas é a erosão, com a consequente desestruturação do solo, perda de nutrientes, assoreamento e poluição dos cursos e corpos d'água.

Outro problema grave é o uso inadequado de fertilizantes químicos e agrotóxicos, que podem contaminar o lençol freático, córregos, rios e lagos, e causar sérios danos à flora e fauna terrestres e aquáticas. O uso inadequado e excessivo de água na irrigação pode causar a salinização do solo e competir com outras necessidades de consumo de recursos hídricos. Enfim, são vários e sérios os potenciais problemas ambientais das atividades agrossilvopastoris.

Convém lembrar, finalmente, que o objetivo do licenciamento ambiental não é impedir ou dificultar a atividade agrícola, pecuária ou silvicultural, mas assegurar sua sustentabilidade do ponto de vista ambiental. O uso correto dos recursos ambientais na atividade rural é essencial para o seu desenvolvimento no médio e longo prazo. Uma atividade tão importante para o Brasil, do ponto de vista social e econômico, não pode descuidar dos recursos ambientais que lhe dão suporte.

À luz do exposto, portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.163, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator